

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.039, DE 2001

Regulamenta a garantia de assistência jurídica gratuita aos policiais civis e militares, e bombeiros militares, e dá outra providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Paulo Fernandes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alberto Fraga, pretende garantir a prestação de assistência jurídica gratuita nas ações judiciais cíveis e criminais aos policiais civis e militares, e bombeiros militares, a ser oferecida por órgão próprio, Procuradoria ou Defensoria Pública, ou, ainda, por profissionais ou sociedade de advogados contratados pelo Poder Público, ou com eles conveniados.

O autor justifica a proposição, consignando que, pelo peculiar serviço que desempenham, esses servidores estão sujeitos, mais do que qualquer outra atividade pública, a se envolverem em situações que possam ser objeto de ações judiciais, cíveis ou criminais, até mesmo como represália por suas atuações, porém, não possuem qualquer garantia de receber assistência jurídica gratuita para a sua defesa.

Assim sendo, propõe que sejam defendidos pela Defensoria Pública ou pela Procuradoria do Estado.

A proposição foi distribuída para julgamento de mérito à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que a rejeitou considerando que as Procuradorias Estaduais ou do Distrito Federal deveriam

possuir expressa competência para defender esses servidores públicos, o que não ocorre. E, quanto à Defensoria Pública, também seria inviável a prestação da assistência jurídica gratuita, vez que esses policiais, civis, militares e bombeiros não se enquadram no conceito de hipossuficientes.

Lado outro, se adotada a terceira hipótese, qual seja, a contratação de advogados privados, a proposição oneraria o Poder Público, hoje já com as finanças comabalidas.

Ao fim, considerou a Comissão de Mérito, que a matéria é da seara dos Estados e do Distrito Federal não podendo ser tratada por esta Casa, sob risco de violar o princípio federativo.

Ora, o projeto de lei encontra-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação .

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

De início há que consignar que o Projeto de Lei epigrafado não se revela capaz de superar os óbices constitucionais à sua regular tramitação.

Com efeito, além de ocorrer, na espécie, vício de iniciativa, vez que a matéria, na esfera federal, é de competência privativa do Presidente da República, *ex vi* art. 84, III, CF, a proposição, nos termos da alínea “a” do inciso VI do mesmo artigo, introduzido pela Emenda à Constituição n.º 32/2001, deverá ser tratada por decreto e não por lei.

Assim, a apresentação de projeto de lei por parlamentar, versando sobre o tema, vai de encontro com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional - cláusula imutável mesmo por emenda à Constituição, como impõe o art. 60, § 4º, III, da Carta Política pátria.

Por outro lado, ao regulamentar direitos de servidores públicos estaduais ou distritais, o projeto de lei em epígrafe viola o princípio federativo, além de invadir a seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a Constituição Federal, nos arts. 131 e 132, fixa as competências das Advocacias-Gerais da União, dos Estados e do Distrito Federal, e elas se resumem a prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

Ao fim, merece destaque que os policiais civis e militares, bem como os bombeiros, como cidadãos que são, poderão ser assistidos pela Defensoria Pública desde que preencham os requisitos da Lei n.º 1.060/50, que não fixa um *quantum* para definir o hipossuficiente, mas o conceitua como aquele que não possa constituir advogado sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família.

Essas eivas, impossíveis de serem sanadas no âmbito deste Poder Legislativo, inviabilizam de pronto o projeto, tornando desnecessária a avaliação da sua juridicidade e da técnica legislativa com que foi elaborada.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 4.039, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Paulo Magalhães
Relator